#### ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

#### **SENTENÇA**

**Processo**: 1014576-35.2024.8.11.0041.

IMPETRANTE: BRUNO ANDERSON CRUZ DE ALMEIDA IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO/PROCURADORIA GERAL DO ESTADOS

### Visto,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por **BRUNO ANDERSON CRUZ DE ALMEIDA**, em face de ato praticado pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, objetivando que os documentos apresentados sejam considerados válidos.

Afirma, o impetrante, ter se submetido ao processo seletivo simplificado n. 001/2024/SESP, para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação – Perfil de Analista de Redes – nível Sênior.

Alcançou a primeira colocação, sendo aprovado para as demais fases, no entanto, no resultado de Investigação Social, o impetrante foi considerado como "não recomendado", sob a justificativa de que descumpriu o item 8.4 do Edital que determina: "Para fins de análise de sua conduta social

e dos seus antecedentes, além dos documentos exigidos no item 2.2. deverão ser enviados os seguintes documentos(...)" ao encaminhar o subitem: Item 8.4

G - Assinatura ausente e arquivo enviado em formato DOCX, divergente ao

solicitado (PDF).

Assim, requereu administrativamente a revisão do ato

administrativo, obtendo a negativa nos seguintes termos: "Envio da Ficha de

Informações confidenciais em formato diverso do exigido e sem assinatura".

Portanto, pleiteia pela concessão liminar para suspender os

efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei

12.016, determinando ao Impetrado que considere o documento apresentado

pelo impetrante como documento valido para o seu propósito.

No mérito, requer a procedência do presente mandado de

segurança, ratificando a liminar em sendo concedida.

Junta documentos.

Liminar deferida (ID. 153501162).

Informações prestadas (ID. 154256343).

Réplica (ID. 156350774).

Parecer do Ministério Público, relatando a desnecessidade de sua intervenção, uma vez que não envolve interesse público (ID. 157281976).

Defesa apresentada (ID. 160776154).

Réplica (ID. 160776154).

O Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo Estado de Mato Grosso (ID. 172610029).

Vieram-me os autos conclusos.

## Eis o que merecia relatar. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5°, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

No caso em tela, a questão central reside em verificar a legalidade do ato administrativo que desclassificou o impetrante do processo seletivo por não ter apresentado a Ficha de Informações Confidenciais (FIC) conforme os requisitos formais estabelecidos no edital.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital possui força de lei entre as partes, sendo imprescindível sua estrita observação. Contudo, os atos administrativos também estão subordinados aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, os quais visam assegurar que o interesse público seja atendido de forma equilibrada e justa.

No caso em análise, é inegável que o impetrante cometeu uma falha formal ao enviar o documento em formato diverso do exigido (DOCX ao invés de PDF) e sem assinatura. Todavia, não há nos autos elementos que demonstrem que tal falha comprometeu a finalidade essencial do ato administrativo, que consiste em verificar a conduta social e os antecedentes do candidato.

Ademais, a eliminação de um candidato por motivos exclusivamente formais, sem que se comprove qualquer prejuízo concreto à análise do mérito, configura violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente quando o candidato foi aprovado em todas as demais etapas do certame.

CONSTITUCIONAL  $\boldsymbol{F}$ ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUBMISSÃO A NOVO TESTE FÍSICO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DO EUSÉBIO. *MUNICÍPIO* DO*SENTENCA* DEPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL DEPRECLUSÃO DO DIREITO ALEGADO. CANDIDATA QUE NÃO OBTEVE AS MESMAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL CONCEDIDAS ÀS OUTRAS CONCORRENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAME FÍSICO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESPROVIMENTO. Preliminar de preclusão rejeitada, porquanto, na hipótese em comento, a promovente não se insurgiu contra disposição editalícia, o que ensejaria uma impugnação ao edital, mas quanto ao seu não cumprimento, de forma que não ocorreu a preclusão do direito alegado. 2. Volvendo-se ao Anexo VIII do Edital nº 001/2013, referente à descrição do teste físico, na etapa de flexão de braços na barra, observa-se que o texto especifica uma posição inicial preparatória de outra posição discriminadas. permanência, devidamente Visualizando-se a mídia anexa aos autos, constata-se que a candidata iniciou o teste em posição de desequilíbrio, à falta de aparato adequado a sua altura, em patente desvantagem em relação às outras candidatas mostradas no vídeo, de maior estatura, que se postaram, sem maiores esforços, de acordo com as regras para o início do teste. 4. Nesse passo,

tem-se por autorizada a intervenção judicial na esfera Administrativa, tendo em vista a desobediência às normas constantes no edital do certame, mostrando-se acorde com o princípio da razoabilidade o atendimento do pleito para realização de novo teste físico. Precedentes. 5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 24 de abril de 2019. FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE Relatora(TJ-CE - Apelação: 0013030-78.2013.8.06.0075 Eusebio, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2019).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO REFERENTE À TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE PROVA DE AUSÊNCIA PREJUÍZO MATERIAL. DEADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal firmou-se no sentido de que "comprovado nos autos o equívoco e a boa-fé da impetrante ao efetuar sua inscrição no vestibular que, ao invés de inscrever-se como aluna egressa de escola particular, preencheu a ficha de inscrição como se fosse

aluna oriunda de escola pública, a negativa da requerida em corrigir o erro perpetrado fere o princípio da razoabilidade, sobretudo quando atendidas todas as demais exigências legais e demonstrada a plena aptidão intelectual da impetrante para o acesso ao ensino superior, estando aprovada mesmo que fora do sistema de cotas" (AC 0000275-41.2011.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.192 de 21/11/2013). II - No caso dos autos, o Juízo a quo concedeu a segurança ao impetrante, ao argumento de que "o erro cometido no preenchimento do caderno entregue reveste-se de natureza equivalente ao do simples"erro material", portanto não se configura em hipótese de exclusão do certame, mesmo porque o Código Civil de 2002 dispõe, expressamente, que 'a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir' (art. 107 do CC/2002)". Ademais, considera, ainda, que "não houve ofensa à lei em seu conceito estrito e não houve demonstração de prejuízo à conferência daAdministração naproposta IMPETRANTE, mesmo porque o interesse da Administração reside, preponderantemente, na obrigatoriedade de escolha do candidato mais preparado (assim considerado por sua classificação), para fins de contratação e atendimento dos princípios da Administração Pública (inclusive eficiência administrativa)". III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0012642-88.2015.4.01.3500, *DESEMBARGADOR* FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/03/2017).

Portanto, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante de prosseguir no certame, considerando que a falha formal apontada não comprometeu a finalidade essencial do ato administrativo e que a decisão administrativa careceu de fundamentação adequada quanto ao prejuízo alegado.

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança pleiteada**, para confirmando a medida liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada considere válido o documento apresentado pelo impetrante BRUNO ANDERSON CRUZ DE ALMEIDA e possibilite sua continuidade no processo seletivo simplificado nº 001/2024/SESP. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **FLAVIO MIRAGLIA FERNANDES** https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGBBRGLBG



**PJEDAGBBRGLBG**